

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE-nº 3538/74

Interessado:- Instituto Noroeste de Birigui.

Assunto:- Dispensa da prática de Educação Física, em um estabelecimento, de alunos que a praticam noutra em que se encontra também matriculados.

RELATOR - Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

PARECER - CEE-nº 3254/74 - CLN - Aprov. em 18/12/74

I - HISTÓRICO:

O Diretor do Instituto Noroeste de Birigui propoz a seguinte consulta, afinal remetida ao Conselho Estadual de Educação pelo senhor Secretário da Educação: podem ser dispensados, em seu estabelecimento de ensino, da prática de Educação Física alunos que já a praticam em outro estabelecimento do qual também são alunos ?

Os alunos da escola consulente estão matriculados em habilitação profissional de 2º Grau, ainda sob a denominação de ensino técnico comercial, e, no outro, oficial do Estado, em "curso colegial secundário", embora a Lei nº 5692 seja de 1971.

A resposta à consulta será favorável.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O artigo 22 da Lei nº 4.024, de 1961, após o Decreto-Lei nº 705, de 1968, e a Lei nº 5.664, de 1971, tom a seguinte redação:

"Art. 22 - Será obrigatória a prática de educação física em todos os níveis e ramos de escolarização, com predominância esportiva no ensino Superior.

Parágrafo único:- Os cursos noturnos podem ser dispensados da prática de educação física."

Quanto ao ensino Superior, o artigo 22 deve ser lido, à luz do disposto no artigo 40 da Lei nº 5.540, de 1968, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 464, de 1969.

O Decreto nº 69,450, de 1 de novembro de 1971, é o regulamento do artigo 22 da Lei nº 4.024, de 1961, o do artigo 40 da Lei nº 5.540, de 1968, ambos com sua atual redação.

No artigo 6º, o Decreto regulamentador especifica as quatro hipóteses em que a prática de Educação Física se torna facultativa.

- a) - aos alunos do curso noturno que comprovarem, mediante carteira profissional ou funcional, devidamente assinada, exercer emprego remunerado em jornada igual ou superior a seis horas;

- b) - aos alunos maiores de 30 anos de idade;
- c) - aos alunos que estiverem prestando serviço militar na tropa;
- d) - aos alunos amparados pelo Decreto nº 1044, de 21 de outubro de 1968, mediante laudo do médico assistente do estabelecimento.

É bem de ver que a consulta não encontra resposta no Decreto nº 69.450, de 1971.

A solução está na Lei nº 5692, de 1971. É certo que, no artigo 7º, a Lei torna obrigatória a inclusão de Educação Física nos currículos plenos dos estabelecimentos do 1º e 2º graus.

A semelhança da Lei 5.540, de 1968, artigo 23, § 2º, a Lei nº 5.692, de 1971, fixou também para o curso de 1º e 2º grau o princípio do aproveitamento de estudos ( Art. 12 ). Ademais, um dos princípios em que a intercomplementariedade ou a entrosagem se fundam é o do aproveitamento de estudos (Art. 3º).

São inúmeras e sucessivas as deliberações do Conselho Pleno, aprovando pareceres das Câmaras do Ensino do 1º Grau e do Ensino do 2º Grau, concessivos de aproveitamento de estudos já realizados.

Sendo assim, é possível que alunos, matriculados concomitantemente em duas escolas, uma de ensino acadêmico e outra de ensino profissionalizante, como no caso ora submetido ao Conselho, possam vir a ser dispensados da prática de Educação Física em uma delas, com aproveitamento da frequência cumprida na outra.

Não se conclui este Voto sem que se estranhe que, em Birigui, ainda haja um estabelecimento de ensino com o "Curso Colegial Secundário".

## II- CONCLUSÃO

Com fundamento no princípio do aproveitamento de estudos, o aluno, com matrícula concomitante em dois estabelecimentos de ensino de 2º grau, ou em dois do 1º grau, pode ser dispensado num deles, da frequência à prática da Educação Física, aproveitada a realizada no outro do mesmo grau.

São Paulo, 28 de novembro de 1974

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali-Relator

### III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão de Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Antonio Delorenzo Neto, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Olavo Baptista Filho.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1974

Conselheiro Alpínolo Lopes Casali- Presidente

### IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova por unanimidade a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 18 de dezembro de 1.974

a) Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente